



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 04/05/2016

ITEM 16

TC-001995/026/13

Município: Mauá.

Prefeito(s): Donizete Pereira Braga.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Mauá - Donizete Pereira Braga - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-03-15, publicado no D.O.E. de 27-03-15.

Advogado(s): Cassio Telles Ferreira Netto, Ana Claudia Falopa Guarizzo, José Américo Lombardi, Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: TC-001995/126/13 e Expedientes: TC-019213/026/14 e TC-019339/026/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame formulado pela Prefeitura Municipal de Mauá, na pessoa do Prefeito Municipal Sr. Donisete Braga, contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2013.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 03 de março de 2015, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação devido a situação financeira desajustada, com a diminuição do resultado econômico, inexistência de lastro financeiro para compromissos assumidos, e abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições no percentual de 29,29%.

O parecer foi publicado no DOE de 27 de março de 2015, e o pedido (fls. 134/156), protocolado no dia 28 de abril de 2015, dentro do prazo.

Em síntese, a recorrente alega: **que** existe autorização legislativa municipal para que sejam abertos créditos adicionais até o limite de 20% do orçamento e para que se façam transposições, remanejamentos ou transferências de recursos, dentro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa; **que** a Lei Orçamentária considerou a autorização expressa no artigo 27 da Lei de Diretrizes Orçamentárias que o índice de 20% não será aplicado quando se tratar de suplementação das dotações dos grupos de natureza de despesas pessoal e encargos, juros e encargos da dívida e amortização da dívida; **que** o que é vedado pelos incisos VII, do artigo 167, da CF é a concessão ou utilização de créditos ilimitados; **que** são consideradas suplementação as alterações realizadas entre órgãos, ao passo que remanejamento são aquelas alterações feitas entre unidades do próprio órgão, tendo atingido o percentual de 12,88%, e não de 29,29%; **que** ao assumir a gestão no ano de 2013, o governo concentrou-se na tentativa de arrumar a situação econômica caótica na qual encontrava-se a Prefeitura e, para tanto, ocorreram imprescindíveis ajustes contábeis, tais quais e o principal que gerou a diferença orçamentária: as contabilizações de despesas independentes de execução orçamentária, de maneira que diversos valores de grande monta se consubstanciam no reconhecimento de dívidas que antes não eram reconhecidas pelas gestões passadas, causando a diferença gritante; **que** a adoção de tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

conduta foi imprescindível para fins de obtenção de certidões e parcelamentos que beneficiam a população em geral, portanto, imperou o interesse público sobre qualquer outro fato; **que** os cálculos apresentados totalizaram um reconhecimento de despesa realmente impactante, porém inegável a atuação corajosa e imperativa da Municipalidade, implantando a nova contabilidade aplicada ao setor público em janeiro de 2013; **que** não ocorreu diminuição do patrimônio, pois ainda que com resultado deficitário, o saldo na conta de Resultados Acumulados foi credor gerando o aumento do Patrimônio Líquido; **que** houve melhoria da situação orçamentária e financeira no exercício em exame, considerando-se o quadro deficitário das contas públicas existente em 31/12/2012; **que** apesar da frustração de receita no valor de R\$ 93,9 milhões, não ocorreu uma situação de desequilíbrio das contas públicas porque houve uma economia orçamentária de R\$ 142,3 milhões, que gerou um superávit orçamentário de R\$ 3,3 milhões em 2013; **que** ao final de 2012 o saldo financeiro era de 16% inferior ao do exercício anterior (2011), enquanto que, em 2013, a situação se inverteu, pois houve um acréscimo de 60% em relação ao exercício anterior (2012), e com isso a Prefeitura teve mais recursos em caixa no início de 2014 para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

arcar com os compromissos de 2013 comparativamente ao período imediatamente anterior; **que** a gestão atual iniciou 2013 com uma capacidade de pagamento de R\$ 0,27 para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo e, como decorrência de um conjunto de ações de ajuste das contas, houve um aumento dessa capacidade de pagamento para 0,67; **que** com a redução da participação de valores de curto prazo, tanto em relação aos de longo prazo (de 39% para 14%), quanto sobre o total (de 28% para 12%), foi possível garantir que o pagamento dos compromissos passados não inviabilizasse significativamente a capacidade de financiamento das políticas públicas que visam ao atendimento das necessidades presentes da população, mantendo-se a diretriz do equilíbrio das contas públicas, com redução gradual do nível de endividamento.

Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo não provimento do apelo.

É O RELATÓRIO.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

NO MÉRITO, em que pese as manifestações exaradas pelos órgãos de instrução, entendo que o recurso merece acolhimento.

As justificativas acerca da abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições no percentual de 29,29% podem ser aceitas, especialmente porque essas movimentações orçamentárias não prejudicaram o resultado da execução orçamentária que apresentou superávit de 0,47%.

Da mesma forma, justificada, a meu ver, a elevada diminuição do resultado econômico, em face dos necessários ajustes contábeis, com a contabilização de despesas independentes de execução orçamentária, com o reconhecimento de dívidas anteriores não reconhecidas pelas gestões passadas.

Também pode ser relevada a falha referente à inexistência de lastro financeiro para compromissos assumidos, eis que houve melhora na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo, especialmente porque não comprometeu a totalidade das contas com a observância de todos os índices constitucionais e obrigatórios.

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME interposto, emitindo-se parecer favorável, referente às contas da Prefeitura Municipal de Mauá, exercício de 2013, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do voto originário.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA